

A “LEI DA FICHA LIMPA” E SUA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2014 – O CASO ARRUDA

Eliane Soares Vidigal, Samantha Vasconcelos Chacon Arsenio, Rosangela da Silva Lima

Resumo: Este artigo apresenta estudo acerca das principais alterações implementadas pela Lei Complementar nº 135/2010, no que diz respeito às condições de inelegibilidade e sua aplicação nas eleições gerais de 2014, ilustrando-se o trabalho por meio de avaliação de caso concreto no âmbito do Distrito Federal. Com origem na pressão da sociedade, que resultou na proposição do Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 519/09, a denominada “Lei da Ficha Limpa” introduziu profundas alterações na Lei Complementar nº 64/90, que cuida das hipóteses de inelegibilidade, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal – STF, instado a manifestar-se sobre a constitucionalidade dos novos dispositivos, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, decidiu pela “inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição”. Neste estudo, além das questões centrais decididas pela Suprema Corte, especialmente acerca do reconhecimento da constitucionalidade da imposição de inelegibilidade aos postulantes que tenham sido condenados por “decisão colegiada”, cabe destacar o entendimento consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no que se refere ao indeferimento do registro da candidatura diante de fato ocorrido mesmo depois do prazo legal do registro, o que levou, de imediato, à renúncia do candidato José Roberto Arruda ao cargo de Governador do Distrito Federal, no pleito de 2014, mediante desistência de impetração de recurso extraordinário ao STF.

Palavras-chave: Lei da Ficha Limpa. Eleições 2014. Distrito Federal. Caso Arruda.

Introdução

A sociedade brasileira vive sob os efeitos das recentes alterações na legislação eleitoral, restando afetadas, notadamente, às regras que antes disciplinavam os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, passando a admitir a hipótese de inelegibilidade a partir de decisão colegiada sem trânsito em julgado.

A indigitada “Lei da Ficha Limpa” foi resultante de projeto de lei de iniciativa popular e representa um marco na legislação eleitoral, porquanto sinaliza a concretização do anseio da sociedade civil por uma maior transparência na política brasileira. Não obstante os ambiciosos e justíssimos fins que nortearam a grande pressão popular, muitos foram os questionamentos acerca de diversos dispositivos: uns com o intuito de afastar possíveis inconstitucionalidades; outros visando excluir os entraves que a lei criava, especialmente por parte daqueles que nela viram a clara possibilidade de eliminar certas práticas até então vigentes em detrimento da consciência e real vontade popular.

Com apoio na jurisprudência, especialmente nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, o presente trabalho fixar-se-á na controvérsia estabelecida no âmbito daquelas egrégias Cortes de Justiça. Compõe-se o texto de 7 (sete) títulos, incluídos os subtítulos, com as seguintes abordagens: conceito de inelegibilidade; as causas de inelegibilidade; a controvérsia das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, que foram objeto da análise dos referidos Tribunais; a impossibilidade da aplicação das alterações já nas eleições de 2010; aplicação das alterações a fatos pretéritos; a inelegibilidade a partir de decisão colegiada sem trânsito em julgado; o impacto da “Lei da Ficha Limpa” no pleito eleitoral de 2014, no âmbito do Distrito Federal, com ilustração questão emblemática do caso Arruda, além do resumo acerca dos benefícios oferecidos pelas inovações legislativas.

O trabalho adotará metodologia fundamentada basicamente na exegese jurídica, com aplicação dos métodos indutivo, gramatical e histórico-comparativo, sem perder de vista novos paradigmas que tenham de alguma forma influenciado um ou outro posicionamento.

Conceito de inelegibilidade

Segundo a lição de Rui Stoco e Leandro Stoco, “inelegibilidade é o estado ou circunstância que impossibilita o indivíduo de eleger-se a um ou mais cargos, derivada de situações renunciadas no ordenamento jurídico”¹. Os renomados juristas citam Adriano Soares da Costa, para quem a inelegibilidade “é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade”². E advertem: “Não se deve confundir inelegibilidade com inabilitação para o exercício de mandato eletivo. Embora esta daquela se aproxime, inclusive em razão da sua natureza sancionatória, seu campo de existência transcende o Direito Eleitoral”³.

Por considerarem esclarecedoras, os mesmos autores transcrevem as impressões de Tito Costa a respeito do instituto da inabilitação:

Concluindo, podemos afirmar, concordando com a posição de Adriano diante do tema, que a inabilitação não chega a ser espécie de inelegibilidade, mas dela se aproxima e, tal qual ela, projeta efeitos impeditivos de registro de candidatura a cargo eletivo a quem esteja a ela sujeito, dentro do período cominado na lei para sua validade como causa impeditiva de exercício de cargo ou função pública, inclusive eletivo. Fora da esfera do direito eleitoral, a inabilitação alcança aqueles que pretendam, por via de concurso público, ou por designação temporária, exercer função pública não eletiva.⁴

¹ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218.

² COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 217. Apud STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218.

³ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218.

⁴ TITO COSTA, Antonio. Recursos em Matéria Eleitoral. 9. Ed. RT, 2010, P. 238, apud STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218.

Causas de inelegibilidade

As causas de inelegibilidade estão previstas, inicialmente, na Constituição Federal, que, nos termos de seu art. 14, § 9º, delega à lei complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. E esse mister coube à Lei Complementar nº 64/90, devendo-se observar as relevantes alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010⁵.

Pode a inelegibilidade, assim, decorrer: a) de ausência de uma das condições de elegibilidade elencadas na Constituição Federal; b) da supressão total dos direitos políticos, como nas hipóteses relacionadas no art. 15 da Lei Maior; c) dos efeitos de uma decisão cível, penal ou administrativa, ou do cometimento de ilícitos eleitorais previstos na legislação em geral, notadamente na Lei das Inelegibilidades, neste caso imposta a título de penalidade⁶.

Ressalte-se que as causas de inelegibilidade estão enumeradas no art. 1º, alíneas a a q, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

A controvérsia acerca das alterações introduzidas pela lei complementar nº 135/2010

Com permissivo, portanto, na Lei Maior, a indigitada Lei Complementar inovou o processo eleitoral, de tal forma que a Suprema Corte foi instada a manifestar-se acerca da constitucionalidade diversos dispositivos, cabendo ao presente trabalho o destaque dos temas centrais seguintes:

A impossibilidade de aplicação das alterações já nas eleições de 2010

Conforme lecionam Rui Stoco e Leandro Stoco, com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou significativamente a Lei das Inelegibilidades, às vésperas do pleito eleitoral de 2010, inicialmente, por meio de Consulta, o Tribunal Superior Eleitoral foi instado a manifestar-se sobre a aplicação das novas regras para as eleições a serem realizadas naquele ano, ante o princípio da anterioridade eleitoral insculpido no art. 16 da Constituição Federal⁷.

Em resposta, aquela Corte Superior decidiu pela aplicação da LC 135/2010 já para as eleições do mesmo ano, afastando, dessa forma, o citado princípio constitucional da anterioridade eleitoral que norteia as alterações legislativas sobre normas modificadoras do processo eleitoral⁸.

Por tratar-se de matéria de cunho constitucional, inevitavelmente a Suprema Corte foi instada a apreciar a matéria em Recurso Extraordinário, em cujo julgamento, contrariando a decisão do TSE, assentou o entendimento de que as alterações implementadas pela LC 135/2010

⁵ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218.

⁶ Ibid, p. 218.

⁷ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 223.

⁸ Ibid., p. 223.

acabaram por alterar o processo eleitoral, com violação do princípio da anualidade. E conferiu ao respectivo acórdão os efeitos do instituto da repercussão geral⁹.

Com todas as vênias, transcreve-se, a seguir, a ementa do douto Acórdão daquele julgado:

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).

I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.

II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.

III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da

⁹ Ibid., p. 223.

anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010.¹⁰

A aplicação das alterações a fatos pretéritos

Esse segundo tema central, na lição de Rui Stoco e Leandro Stoco, correspondeu ao questionamento, também por meio de consulta ao TSE, sobre a possibilidade de ampliação do prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos e as novas previsões de causas de inelegibilidade alcançariam, quando do registro de candidatura para o pleito de 2010, os pretensos candidatos condenados pelas condutas previstas no art. 1º, I, da LC 64/90 antes do advento da LC 135/2010¹¹.

Registre-se que aqui se trata das alterações introduzidas pela LC 135/2010 especificamente no art. 1º, inciso I, alíneas *c* a *h* e *l* a *q*, da Lei das Inelegibilidades.

Em resposta à Consulta, aquela Corte Especializada entendeu que seriam atingidos mesmo aqueles com condenações, ainda que não transitadas em julgado, porém proferida por órgão colegiado¹².

Da mesma forma, por se tratar de matéria envolvendo o princípio da anualidade, a questão foi submetida à Suprema Corte, agora mediante apreciação conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs nºs 29 e 20 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4578, entretanto ao lado de outros tantos questionamentos resultantes das alterações das supramencionadas alíneas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90. O julgamento conjunto desaguou na procedência das ADCs nºs 29 e 30 e na improcedência da ADI nº 4578¹³.

Neste tópico, nas próprias palavras de Rui Stoco e Leandro Stoco, há que se responder se a nova ordem legislativa torna inelegível aquele que praticou um ato que, somente após o advento da LC 35/2010, foi incluído como causa de inelegibilidade. E se aquelas que já se encontravam sob a pecha da inelegibilidade, porém em prazo menor do que oito anos, seriam alcançados pelas respectivas alterações legislativas. E a Suprema Corte adotou, por maioria de votos, a mesma linha do entendimento consignado pelo TSE, que, em resposta à Consulta

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 633.703/MG. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de março de 2011. STF, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em: 29 set. 2014.

¹¹ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 224.

¹² Ibid., p. 224.

¹³ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 224-225.

acima referida, consignou que não há de se falar em retroatividade da lei, visto que a condição de elegível e, portanto, a presença de alguma causa de inelegibilidade, é aferível no momento do registro da candidatura¹⁴.

A inelegibilidade a partir de decisão colegiada sem trânsito em julgado

Por tratar-se de tema inerente ao objeto do presente estudo, e para melhor situar a controvérsia e sua solução, transcrevem-se os dispositivos que tratam das regras da inelegibilidade a partir de decisão colegiada sem trânsito em julgado:

Art. 1º São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

Conforme noticiam Rui Stoco e Leandro Stoco, “[...] muitas vezes contra ela [a “Lei da Ficha Limpa”] se levantaram, invocando sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da presunção da inocência [...]”¹⁵

A questão, que não alude apenas à afronta ao princípio da presunção da inocência, e conforme mencionado no item anterior, foi submetida ao crivo do STF em apreciação conjunta das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4587. E teve reconhecida a sua constitucionalidade, em voto da relatoria do Ministro Luiz Fux, que restou vencido na parte em que admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado (item 13 da ementa do respectivo acórdão).

Com todas as vênias, transcreve-se, a seguir, a ementa do respectivo acórdão, considerada a relevância dos temas nela retratados:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

¹⁴ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 225.

¹⁵ Ibid., p. 227.

AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao *regime jurídico* – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da

Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em *condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer*, e não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos*, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).¹⁶

O impacto da “lei da ficha limpa” no pleito eleitoral de 2014 no âmbito do distrito federal – o caso arruda

Este tópico tem por escopo apresentar uma síntese dos fatos que culminaram com a desistência do candidato José Roberto Arruda ao cargo de Governador do Distrito Federal pelo Partido da República – PR.

Por opção didática, serão superpostos os fatos numa ordem cronológica, como forma de se alcançar uma melhor compreensão, mormente por se ter em conta que as questões jurídicas inerentes às alterações trazidas pela Lei da Ficha Limpa já foram superadas nos tópicos anteriores:

- a) em face da acusação de ter participado no esquema conhecido por “mensalão do DEM”, que teve por base a compra de apoio político a si e aliados, o ex-governador foi condenado por improbidade administrativa, em primeira instância, e teve suspenso os seus direitos políticos por oito anos;

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 Distrito Federal. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. STF, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em: 29 set. 2014.

- b) Arruda, então, postulou a anulação dos atos do juiz de primeiro grau, sob o fundamento da suspeição do magistrado, circunstância esta que foi rejeitada tanto pelo magistrado como pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT;
- c) insatisfeito, o candidato interpôs recurso especial e medida cautelar no Superior Tribunal de Justiça, obtendo êxito quanto ao pedido de efeito suspensivo;
- d) o STF, entretanto, concedeu liminar e determinou que o TJDFT desse prosseguimento ao julgamento do caso, o que desaguou na manutenção da condenação proferida pelo juízo *a quo*;
- e) com esteio na decisão colegiada no âmbito da Justiça Comum do Distrito Federal, a primeira instância da Justiça Eleitoral no Distrito Federal indeferiu o pedido de registro da candidatura de Arruda;
- f) o candidato prosseguiu na disputa pelo cargo eletivo, por entender que já havia registrado a sua candidatura no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, e interpôs Recurso naquela Corte de Justiça, sob o fundamento de que a decisão de segunda instância na Justiça Comum do Distrito Federal se dera em data posterior à da apresentação do pedido de registro de sua candidatura. Mas seu argumento foi rechaçado;
- g) o candidato recorreu ao TSE, sob o mesmo fundamento, mas aquela Corte manteve o indeferimento do registro, não aceitando a tese defensiva. A relatoria do caso coube ao Ministro Henrique Neves, que votou pelo indeferimento da candidatura de Arruda, sob a afirmação de que cabe à Justiça eleitoral verificar se os candidatos preenchem todos os requisitos, como filiação a partido político por determinado tempo, e se não há nenhum impedimento.
- h) Arruda, insistente, alegou, em sede de Embargos Declaratórios, que a decisão mudava, no curso do processo eleitoral, a jurisprudência até então vigente naquela Corte Superior, em prejuízo do candidato. Os embargos foram rejeitados em julgamento no qual o Ministro Dias Toffoli, presidente da Corte, rebateu a tese da defesa, afirmando que “não há jurisprudência que favoreça o candidato, uma vez que a Lei da Ficha Limpa está sendo aplicada pela primeira vez em eleições gerais no país”.

Depois de ter percorrido todo esse caminho, e decerto ciente de que dificilmente reverteria a situação no âmbito do STF, Arruda, afinal, desiste de concorrer ao pleito e, para não perder o prazo, o Partido da República – PR, imediatamente, registrou nova chapa, agora encabeçada pelo então candidato a Vice-Governador, cabendo este cargo, por sua vez, à esposa do ex-governador.

Conclusão

Não obstante a grande divergência que se instalou em face das alterações trazidas pela indigitada “Lei da Ficha Limpa”, o trabalho nos revelou que a jurisprudência, até aqui, tem vindo ao encontro dos anseios da sociedade.

Sabe-se, entretanto, que muitas serão as decisões judiciais que serão proferidas acerca do processo em andamento, embora saibamos que na maioria das vezes os resultados dependerão dos esforços da sociedade civil, que deve sempre estar atenta aos acontecimentos, mediante o exercício não só do voto, mas principalmente da avaliação e possível cobrança daqueles que, de alguma forma, tendam a burlar a lei.

E aqui cabe, ainda, o seguinte excerto de matéria colacionada a respeito da aplicação da “Lei da Ficha Limpa”, na avaliação do juiz Márlon Reis, coordenador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e mentor da Lei da Ficha Limpa, norma responsável pelo veto à candidatura de Arruda.

Para Márlon Reis, a decisão do TSE de negar o recurso pretendido pelo ex-governador contra o indeferimento do registro de sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-DF) é “emblemática”. “Abre uma linha de interpretação extremamente rigorosa e de acordo com a lei”, afirma o magistrado. “Essa é uma tendência para os demais casos que serão analisados pela corte”, acrescenta.¹⁷

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Planalto, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 Distrito Federal. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. STF, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 633.703/MG. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de março de 2011. STF, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 mai. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5872.htm>. Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para

¹⁷ SANTANA, Edson. Arruda está fora da disputa, diz idealizador da Ficha Limpa Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/arruda-esta-fora-da-disputa-diz-criador-da-ficha-limpa/>>. Acesso em: 29 set. 2014.

incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jun. 2010. Disponível em:

<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-complementares-1/leis-complementares-1/2010#content>>. Acesso em: 29 set. 2014.

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 217. Apud STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTANA, Edson. Arruda está fora da disputa, diz idealizador da Ficha Limpa. Disponível em:<<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/arruda-esta-fora-da-disputa-diz-criador-da-ficha-limpa/>>. Acesso em: 29 set. 2014.

STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TITO COSTA, Antonio. Recursos em Matéria Eleitoral. 9. ed. RT, 2010, P. 238, apud STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.